



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin

REC

000040

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL RICARDO LEWANDOWSKI**

Reunião em 8.6.16 às 17h.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016*

Processo Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016

Os Senadores da República que subscrevem o presente, inconformados com a decisão da Comissão Especial do Impeachment, que indeferiu liminarmente QUESTÃO DE ORDEM formulada pela Senadora Vanessa Grazziotin acerca do estabelecimento de tempo de até 3 (três) minutos para a inquirição de testemunhas, vêm mui respeitosamente apresentar o presente

**RECURSO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

RAZÕES DO RECURSO

I - DOS FATOS

1) Na reunião da Comissão Especial do *Impeachment* realizada nesta data, foi apresentada NORMAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS (doc. Anexo) pelo Senhor Presidente da Comissão, estabelecendo no item 6 que “*cada inquiridor poderá arguir as testemunhas, por até três minutos, sobre o assunto para o qual foram convocadas a testemunhar.*”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin

2) Formulada Questão de Ordem no sentido de estabelecer critérios visando à produção de provas testemunhais no tocante à fixação de tempo para inquirição, foi esta peremptoriamente rejeitada pelo Senhor Presidente.

II - DO DIREITO

O presente processo de *impeachment* orienta-se pelas regras dispostas na Lei dos Crimes de Responsabilidade e no CPP, este aplicado de forma subsidiária, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que toca à oitiva de testemunhas, a Lei dos Crimes de Responsabilidade não regula o assunto detalhadamente, fazendo incidir as regras do CPP, que não preveem qualquer limitação temporal à inquirição de testemunhas. Segundo o CPP, as partes iniciam a inquirição e o magistrado, restando algum ponto não esclarecido, a complementa. É o que dispõe o art. 212 do referido estatuto processual, *in verbis*:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin

No processo de *impeachment*, com muito mais razão, o pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas mostra-se indevido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no julgamento da ADPF nº 378, que “*o procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente*”.

Demais disso, é preciso observar que a decisão de se prosseguir, ou não, na inquirição de uma testemunha está diretamente relacionada à formação da convicção do julgador, principal destinatário da prova, e ao próprio dever que o julgador tem de motivar suas decisões (art. 93, IX, da CF). Daí porque não se mostra razoável limitar o tempo da coleta da prova testemunhal para que, ao final, quando proferida a decisão, não se alegue motivação deficiente.

No procedimento adotado em 1992, conforme cópia anexa, não ficou estabelecido qualquer limite temporal a atuação dos Senhores Senadores para a inquirição das testemunhas, o que deverá ser adotado no presente procedimento.

Ademais, não há qualquer dispositivo legal que estabeleça um lapso temporal que limite a atuação dos magistrados para a inquirição das testemunhas, mostrando-se, dessa maneira, descabida e desarrazoada a fixação do tempo de **até três minutos** para inquirição das referidas testemunhas.

Feitas essas considerações e tendo em vista que as oitivas de testemunhas já estão prestes a ocorrer, é imprescindível a manifestação de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Vanessa Grazziotin

Vossa Excelência, em caráter liminar, posto que presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a fim de se assegurar a observância do devido processo legal e, sobretudo, conferir tempo suficiente e necessário para a instrução processual.

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos a Vossa Excelência:

- 1) Reformar, *in limine*, a decisão da Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal, para determinar que não haja limitação de tempo para inquirição das testemunhas.
- 2) A confirmação da decisão liminar, para que doravante seja adotada pela Comissão a decisão de Vossa Excelência.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2016.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

Senadora GLEISI HOFFMANN
PT/Paraná
Senador LINDBERGH FARIA
PT/Rio de Janeiro
Senador HUMBERTO COSTA
PT/Pernambuco
Senadora FÁTIMA BEZERRA
PT/Rio Grande do Norte

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente,

Venho, com base nos arts. 403 e 404, combinados com os arts. 89, inciso I, e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; no art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); no art. 212, *caput* e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), e nos incisos LIV e LV do art. 5º e inciso IX do art. 93, todos da Constituição Federal (CF), **formular a seguinte questão de ordem** relativa ao indevido pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas e para que estas respondam aos respectivos questionamentos, no curso do processo referente à Denúncia (DEN) nº 1, de 2016.

O presente processo de *impeachment* orienta-se pelas regras dispostas na Lei dos Crimes de Responsabilidade e no CPP, este aplicado de forma subsidiária, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que toca à oitiva de testemunhas, a Lei dos Crimes de Responsabilidade não regula o assunto detalhadamente, fazendo incidir as regras do CPP, que não preveem qualquer limitação temporal à inquirição de testemunhas. Segundo o CPP, as partes iniciam a inquirição e o

magistrado, restando algum ponto não esclarecido, a complementa. É o que dispõe o art. 212 do referido estatuto processual, *in verbis*:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

No processo de *impeachment*, com muito mais razão, o pré-estabelecimento de tempo para a inquirição de testemunhas mostra-se indevido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no julgamento da ADPF nº 378, que “*o procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente*”.

Demais disso, é preciso observar que a decisão de se prosseguir, ou não, na inquirição de uma testemunha está diretamente relacionada à formação da convicção do julgador, principal destinatário da prova, e ao próprio dever que o julgador tem de motivar suas decisões (art. 93, IX, da CF). Daí porque não se mostra razoável limitar o tempo da coleta da prova testemunhal para que, ao final, quando proferida a decisão, não se alegue motivação deficiente.



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

NORMAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Código de Processo Penal c/c Rito estabelecido em 1992

1. A testemunha terá assento à Mesa e assinará termo de compromisso na forma prevista no Código de Processo Penal;
2. As testemunhas não terão direito à palavra inicial, já que devem apenas responder às questões;
3. As testemunhas serão inquiridas separadamente umas das outras;
4. A pergunta, indicando inicialmente a testemunha para a qual é dirigida, deverá ser formulada objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas;
5. As perguntas serão feitas na seguinte ordem: Relator, Senadores inscritos, denunciantes e, por último, defesa;
6. Cada inquiridor poderá argüir as testemunhas, por até **três minutos**, sobre o assunto para o qual foram convocadas a testemunhar;
7. A testemunha terá o prazo de até dois minutos para responder;
8. À testemunha não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato;
9. Se houver necessidade, caberá réplica para pedido de esclarecimento da resposta dada pela testemunha ao autor da pergunta, ao qual será concedido o prazo de até dois minutos para fazê-lo, sendo vedada a formulação de nova pergunta;
10. No caso de pedido de esclarecimento da resposta, a testemunha só terá direito à tréplica novamente caso o inquiridor tenha usado do seu tempo para contestá-la ou pedir esclarecimentos adicionais;
11. A lista de oradores será aberta pela Secretaria uma hora antes do início a reunião;
12. Não haverá inscrição para uso da palavra na qualidade de Líder.

Comissão? O que pressupõe uma certa logística na escolha desse gabinete, de forma que ele possa receber 21 pessoas, pelo menos, para ouvir.

Finalmente, eu gostaria de saber, na seqüência disso - infelizmente não tive oportunidade de encontrar o calendário no jornal -, se é possível obtermos o calendário de todo o trabalho da Comissão, não apenas deste. Presumo que o calendário que está aqui esgotaria a parte de instrução. Até sexta-feira que vem, teríamos esgotado a ...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A parte de oitiva de testemunhas seria esgotada até sexta-feira, com a sua observação, que achei muito procedente, em relação à secretaria Sandra. Teremos de ouvi-la nem que a Comissão tenha que se deslocar à noite, para que possamos cumprir o prazo.

O SR. MÁRIO COVAS - Finalmente, mais uma dúvida: numa hipótese dessa, a Comissão pode ser parcialmente representada? Ela pode designar, tal qual a CPI fazia, uma subcomissão para esse objetivo?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pode. Agora, evidentemente, teria que haver o "de acordo" dos senhores integrantes da Comissão. O que é necessário, o que é imprescindível é a presença dos dois advogados, de acusação e de defesa. Então, a Comissão poderia delegar; e o juiz processante, no caso, é o Senador Antonio Mariz, porque a iniciativa do processo, nesta Comissão, compete por inteiro ao Senador Antonio Mariz, que é o juiz processante.

O SR. MÁRIO COVAS - Seria possível tomarmos conhecimento de como é que essa inquirição vai acontecer?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Eu gostaria, primeiramente, de dizer que estamos tratando de um processo em que o Senado é agora um órgão judiciário. Vou tomar a iniciativa, porque alguns não são advogados, de mandar tirar cópia de toda a parte do Código de Processo Penal que se refere à mecânica de oitiva de testemunhas. Para que não haja dúvidas, temos que acolher o Código de Processo Penal. Mas acho que poderíamos, desde que consultados os advogados de acusação e de defesa, estabelecer normas que dessem maior velocidade ao depoimento. E acho que a sugestão dada pelo Senador Mário Covas, neste momento, é viável para efeito de um debate amplo da mecânica do processo, observado, evidentemente, o que dispõe o Código de Processo Penal. Os que são advogados já conhecem, mas, para aqueles que não o são, eu mandarei tirar cópia da parte do Código de Processo Penal que se refere ao tratamento que deve ser dado às testemunhas e à forma pela qual devem ser inquiridas.

Mas acho que entendi o pensamento do Senador Mário Covas...

O SR. MÁRIO COVAS - V.Ex^a. entendeu; V.Ex^a só não me explicou!

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Eu gostaria de dizer que eu não gostaria de decidir isoladamente. A forma de perguntar, na nossa Comissão, não é como na CPI. A pergunta é objetiva; não pode haver perguntas como: "O senhor acha que aconteceu" ... Aqui só se pode examinar fatos determinados. Então, surgiu uma primeira versão, que logicamente não é o espírito - torno a falar -, no sentido de que as perguntas poderiam ser feitas por escrito. E com o detalhe de que a pergunta tem que ser feita por intermédio do Relator, Senador Antonio Mariz. A pergunta não é mais direta à testemunha. O Senador faz a pergunta, o advogado faz a pergunta e quemverte a pergunta para a testemunha é o Senador Antonio Mariz, que é o juiz processante. Então, surgiu uma hipótese também para facilitar esse trabalho, qual seja, se as perguntas poderiam ser feitas também por escrito, facilitando sobremaneira. E logicamente o Senador tem inteiro direito de falar, poderia fazer um comentário ou esclarecer, mas daria maior objetividade. Essa é uma sugestão - inclusiva, o Senador José Paulo Bisol é muito rigoroso nesse aspecto processual -, no sentido de que deveríamos debater para facilitar. Quando começássemos a oitiva de testemunhas, já